

A. I. N° - 178891.1007/09-5  
AUTUADO - S SANTIAGO MINIMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET 10.12.09

### 5.ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0352-05/09

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência do imposto não impugnada pelo sujeito passivo. Pedido de dispensa de multa. Obrigação principal. Matéria de competência originária da Câmara Superior do CONSEF. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 31/03/2009, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 22.684,52, em razão da irregularidade abaixo descrita:

*Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

O autuado, na peça defensiva (fls. 29/30), destacou inicialmente a tempestividade da petição impugnatória. Em seguida fez um breve histórico da autuação, para afirmar que a exigência fiscal, compreendendo: imposto, multa e acréscimos moratórios “passa para o valor absurdo de R\$ 44.556,87”.

Formulou pedido pela exclusão do valor da penalidade constante do Auto de Infração para que haja o imediato parcelamento do mesmo.

Encaminhado o PAF para informação fiscal, o autuante se manifestou à fl. 42 dos autos, para afirmar que o contribuinte não apresentou fatos novos na peça impugnatória, razão pela qual reiterou integralmente o teor da autuação.

### VOTO

Na defesa o contribuinte limitou-se a pedir a exclusão da multa lançada no Auto de Infração, ao argumento de incapacidade financeira que arcar com esta parcela.

O lançamento também contempla a parcela do tributo, referente ao ICMS apurado na auditoria fiscal de operações de circulação de mercadorias pagas através de cartão de crédito/débito.

Deduz-se, portanto, que não houve impugnação quanto à exigência do imposto, razão pela qual há que se entender que o contribuinte reconhece que o tributo é devido, aventando inclusive a possibilidade de pagá-lo através de parcelamento da dívida.

Quanto ao pedido de dispensa da multa pelo descumprimento da obrigação tributária principal, o RPAF/99, confere competência originária à Câmara Superior deste CONSEF, conforme regra estampada no art. 159 do citado Regulamento. É matéria, portanto, de competência de outra instância de julgamento, merecendo destaque a observação de que o processamento desta ação administrativa deve ser instruída com o pagamento do principal, ou seja, do imposto devido pelo contribuinte.

Assim, considerando o acima exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração, podendo o contribuinte renovar o seu pedido de dispensa de multa à Câmara Superior deste CONSEF, com o preenchimento dos requisitos previstos no dispositivo do RPAF acima citado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.1007/09-5, lavrado contra **SANTIAGO MINIMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.684,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA